

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 483-A, DE 2005**

**(Apensas as PECs nºs 294/2004, 295/2004 e 343/2004)**

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO VALVERDE

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão de nosso parecer nesta Comissão, o Deputado Mauro Nazif sugeriu o acréscimo, ao texto do Substitutivo proposto, da menção aos servidores “alcançados pelo art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 dezembro de 1981”, constante da Emenda de que é o primeiro signatário.

Por entendermos que a referida sugestão torna efetivamente mais clara a redação conferida ao art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito ao universo de servidores contemplados, e possibilita a construção de consenso no âmbito deste Colegiado, julgamos por bem incorporá-la ao texto do Substitutivo ora reformulado, conforme apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 483-A, DE 2005**

### **SUBSTITUTIVO À PEC Nº 483-A, DE 2005**

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de resarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da

Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado EDUARDO VALVERDE  
Relator

2007.19331\_Eduardo Valverde\_999